# REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE MANUTENÇÃO DE JORNADA

À Comissão responsável pelo edital de atribuição de classes e aulas

Assunto: Manutenção da Jornada Estatutária de 48 Horas-Aula (PEB II) e Recusa à

Imposição de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD).

Requerente: Diogo Pelaes Franco Pereira

Matrícula: 12324-2 CPF: 123.456.789-00

Cargo: Professor de Educação Básica II (PEB II) - Matemática (Cargo Efetivo)

Escola sede: Escola Técnica de Paulínia (ETEP)

Jornada base: 48 horas-aula semanais

### I. DO PREÂMBULO E DO VÍNCULO LEGAL

O Requerente é servidor público municipal e possui sua jornada máxima e direitos estabelecidos pela **Lei Complementar** Nº 65/2017 (PCCV). O presente requerimento visa garantir a manutenção da jornada de trabalho semanal de 48 horas-aula, fixada em seu holerite como jornada base, sem a obrigatoriedade de adesão à Carga Suplementar (CSTD), em observância à **Constituição Federal de 1988** e aos princípios da legalidade e segurança jurídica.

## II. DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA

A Secretaria de Educação impõe ao Requerente um dilema que resulta em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou na aceitação forçada de carga suplementar:

## A. Da Jornada Fixada e Sua Composição Legal

- O Requerente possui Jornada Básica semanal fixada em 48 horas-aula, a qual é a máxima prevista para o cargo de PEB II, conforme o Artigo 14<sup>o</sup>, § 4<sup>o</sup>, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 65/2017 (PCCV).
- 2. Para o cumprimento integral da jornada de 48 horas-aula, o professor deve alocar **32 horas-aula com aluno**.

# B. Da Proposta de Imposição Administrativa e Inviabilidade Operacional

3. Considerando que na lotação atual (ETEP) há 30 aulas com alunos, o que equivale a 45 horas-aula de jornada base.

- 4. Para compor a jornada, o servidor é obrigado a participar da atribuição geral, sob a alegação de que **não é possível atribuir 48 horas-aulas** por não existirem turmas regulares, em sua sede, que formem o total de 32 horas-aula com alunos.
- 5. Dada a estrutura curricular municipal, **não existe turma com apenas duas aulas de Matemática** (a diferença faltante para atingir as 32 aulas com aluno).
- 6. Assim, a única via proposta pela Administração para o Requerente manter sua jornada base de 48 horas-aula é a atribuição de uma **turma completa** (6 aulas com alunos), o que o obriga a **suplementar** para uma jornada total de 54 horas-aula.
- 7. A Administração alega que, caso o servidor **não queira essas aulas suplementares** (CSTD), a **única opção é a redução da jornada** para 45 horas-aula.

### C. Da Recusa e Da Confirmação da Jornada Base

8. O Requerente **não quer suplementar** (CSTD), mas exige a manutenção de sua jornada base de **48 horas-aula**.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA PROPOSTA PEDA-GÓGICA DE ALOCAÇÃO

#### A. Da Irredutibilidade de Vencimentos

- 1. A redução da jornada de 48 horas-aula para 45 horas-aula implica redução de vencimento, violando o Artigo 37º, inciso XV, da Constituição Federal, que estabelece que os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis.
- 2. Este princípio está reforçado pelo Artigo  $4^{\underline{o}}$ , inciso XI, da Lei Complementar Municipal N $^{\underline{o}}$  65/2017 (PCCV).

### B. Do Caráter Facultativo da Carga Suplementar

- 1. O trabalho que excede a jornada máxima (48 horas-aula) é classificado como Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), conforme o Artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Nº 65/2017 (PCCV).
- 2. O Artigo 19º da Lei Complementar Nº 65/2017 (PCCV) estabelece que o docente "poderá" ampliar as horas mediante CSTD, conferindo a esta modalidade um caráter facultativo e voluntário.
- 3. Forçar a adesão à Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) de 54 horasaula para garantir a jornada base de 48 horas-aula configura desvio de finalidade, violando o princípio da **Legalidade** estabelecido no **Artigo 5º**, inciso II, da **Constituição Federal**, além de afrontar diretamente o **Artigo 4º**, inciso XII, do PCCV. Tal imposição extrapola a finalidade legal da carga suplementar, que é

facultativa, e infringindo ainda os princípios constitucionais da moralidade administrativa, eficiência, e da segurança jurídica, fundamentais para a boa gestão pública e a proteção dos direitos do servidor.

# C. Da Alocação Pedagógica das Horas Faltantes: Valorização do Ensino

Em respeito ao dever de eficiência previsto no Artigo 37º, caput, da Constituição Federal de 1988, a inexistência de turmas regulares com a carga horária faltante deve ser solucionada pela Administração mediante a alocação interna dessas horas em atividades pedagógicas essenciais e produtivas, garantindo assim a plena utilização destas aulas restantes da jornada base do servidor e a melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), compete às instituições de ensino:

- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento (Artigo 12º, inciso V);
- Implementar estudos de recuperação que, preferencialmente, ocorram paralelamente ao período letivo regular (Artigo 24º, inciso V, alínea e);

Assim, as 2 horas-aula com alunos faltantes podem ser alocadas diretamente na ETEP, sob a coordenação do Diretor da unidade, para atividades como:

- Recuperação paralela dos alunos;
- Aprofundamento de conteúdos;
- Preparação para olimpíadas de conhecimento.

Essas atividades asseguram que o servidor utilize sua carga horária de contato com aluno (32 horas-aula) de forma eficiente e produtiva, alinhando-se ao **objetivo central da LDB** de promover melhoria contínua na qualidade do ensino (**Artigo 3º, inciso IX**). Tais atividades não apenas cumprem o dever de eficiência (art. 37, caput, CF/88), mas contribuem para a redução da evasão escolar e melhoria dos índices educacionais do município, conforme metas do Plano Municipal de Educação.

O Artigo  $31^{\circ}$  da Lei Complementar  $N^{\circ}$  65/2017 (PCCV) legitima esta alocação ao estabelecer as atribuições do professor adido, aplicáveis por analogia ao aproveitamento interno da carga horária docente, incluindo:

- Ministrar aulas de recuperação (inciso I);
- Participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente (inciso VI);
- Colaborar no processo de integração escola-comunidade (inciso VII);
- Exercer demais atribuições inerentes à função docente (inciso VIII).

#### IV. DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentado nas Leis citadas, o Requerente solicita à Secretaria Municipal de Educação que:

- 1. Reconheça o direito do Requerente à manutenção integral de sua **Jornada Estatutária semanal de 48 (quarenta e oito) horas-aula**, em estrito cumprimento ao Artigo 37º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.
- 2. Acate a **recusa expressa** do Requerente em aderir à Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), dado seu caráter **facultativo** conforme previsto no **Artigo** 19º da Lei Complementar Nº 65/2017 (PCCV).
- 3. Adote as providências administrativas e pedagógicas necessárias para alocar as 2 (duas) horas-aula com alunos faltantes internamente na ETEP, em atividades pedagógicas suplementares (recuperação, aprofundamento ou olimpíadas), conforme previsto na LDB (Artigo 12º, inciso V; Artigo 24º, inciso V, e) e no Artigo 31º da Lei Complementar Nº 65/2017 (PCCV).
- 4. Garanta a continuidade do exercício na unidade de lotação atual (ETEP), observando o princípio da segurança jurídica e da continuidade do vínculo funcional.
- 5. Comunique o Requerente sobre as medidas adotadas no prazo legal, fornecendo resposta formal e escrita, conforme o direito de obter informações de interesse pessoal (Artigo 5º, XXXIII e XXXIV, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal de 1988).
- 6. Subsidiariamente, caso haja indeferimento, requer-se a manutenção provisória da jornada até decisão final, com base no princípio da segurança jurídica, evitando prejuízos irreparáveis.
- 7. Requer-se o trâmite em regime de prioridade, em razão da proximidade do calendário escolar e do risco de perda salarial imediata.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paulínia, 07 de outubro de 2025.

Diogo Pelaes Franco Pereira

Matrícula: 12324-2